



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.720030/2012-88
ACÓRDÃO	2001-008.283 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RODNEY GOMES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DIRF.

A DIRF apresentada pela fonte pagadora é prova dos rendimentos tributáveis pagos ao contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Flavia; Lilian Selmer Dias (substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio da Notificação de Lançamento de fls. 22/31, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 23/31) lavrada contra o contribuinte acima identificado, por omissão de rendimentos do trabalho, no valor total de R\$20.110,98 (considerado o IRRF de R\$ 1.307,87) e por compensação indevida de:

- a) dependente (Laura), no valor de R\$ 1.730,40 (por não comprovar a guarda judicial);
- b) pensão alimentícia, no valor de R\$ 11.000,00 (valor excedente ao fixado na Escritura Pública);
- c) previdência oficial relativa a rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 100,67;
- d) despesas médicas, no valor de R\$ 572,11 (UNIMED - diferença entre o valor declarado e o valor constante no extrato apresentado (titular e alimentanda).

Com estes lançamentos foi apurado crédito tributário de R\$ 13.972,59, calculado até 30/11/2011.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva parcial (fls. 02/03), na qual concorda com as infrações de omissão de rendimentos do trabalho relativas ao CNPJ 29.292.752/0001-55, ao CNPJ 44.892.693/0001-40 e de dedução indevida de previdência oficial e despesas médicas.

Contesta o lançamento de omissão de rendimentos do trabalho da fonte pagadora de CNPJ 29.063.294/0001-82, no valor de R\$ 8.231,28 e da fonte pagadora de CNPJ 61.667.580/0001-60, no valor de R\$ 6.883,00 alegando que não houve omissão de rendimentos, pois não foi recebido rendimento algum no ano 2009 dessas fontes pagadoras, havendo utilização indevida de seu CPF.

Contesta também a glosa da dedução a título de dependente, relativa a Laura Oliveira Gomes, por ser dependente financeiramente, custeando seus gastos com moradia, saúde, educação, lazer, transporte e alimentação, além de compartilhar sua guarda.

Em relação à glosa da dedução de parte da pensão alimentícia, alega que R\$ 11.000,00 representam apenas parte do valor anual gasto com moradia, alimentação, transporte, diversão, educação esporte para o desenvolvimento de sua filha Laura Oliveira Gomes. Informa que tem a guarda compartilhada da filha Laura, pois, sua mãe, Raquel Cristina de Oliveira Cordeiro, não possui fonte de renda para os custeios dos gastos de Laura. Informa, ainda, que a prova desse gasto é um recibo assinado pela mãe de Laura, de R\$ 17.000,00.

Devido a concordância do contribuinte com parte do lançamento fiscal, o crédito tributário relativo às matérias não contestadas foi transferido para o processo nº 10073-721.647/2013-00 (fl. 34) e foi emitido novo Extrato do Processo (fl. 33).

O processo retornou à DRF de origem para correção do valor transferido, conforme despacho (fl. 38) e retornou com o cálculo correto do imposto de renda

não impugnado, no valor de R\$ 498,89 (fl. 42). Também foram anexadas a DIRPF 2010/2009 e as DIRF relativas ao impugnante (fls. 46/51).

Conforme despacho (fl. 55), os acertos no sistema SIEF/Processo serão realizados na DRF em Volta Redonda após o julgamento do presente processo.

(...).”

Decisão proferida pela DRJ/POA, acórdão nº 10-56.794 da 8ª Turma, fls. 58/62, manteve as glosas e a omissão de receita apuradas no lançamento que se encontra às fls. 22/31.

O Acórdão ora sendo vergastado ficou devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DIRF.

A DIRF apresentada pela fonte pagadora é prova dos rendimentos tributáveis pagos ao contribuinte.

DEDUÇÃO A TÍTULO DE DEPENDENTE. ALIMENTANDO.PROVA.

Mantém-se a glosa da dedução por dependente quando o sujeito passivo da obrigação tributária, em obediência à Escritura Pública, contribui com pensão alimentícia e imputa a mesma como dedução da base de cálculo tributável no período de apuração do imposto.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa da dedução do valor declarado a título de pensão alimentícia cujo pagamento excede ao pactuado na Escritura Pública.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/06/2016, fls. 73, o sujeito passivo interpôs, em 23/06/2016, Recurso Voluntário, fls. 66, alegando a improcedência apenas da parte da decisão recorrida que trata da rubrica omissão de rendimentos, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos declarados em DIRF pela(s) fonte(s) pagadora(s) não demonstram ou não podem fundamentar o lançamento
- b) o(a) recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização, sendo o lançamento improcedente

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço, contudo apenas parcialmente com relação à materialidade apurada no lançamento ora sendo guerreado tipificada como omissão de rendimentos.

Se insurge o ora recorrente unicamente com relação aos valores recebidos do Serviço Autônomo Hospitalar, CNPJ 29.063.294/0001-82 e da Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana, CNPJ 61.667.580/0001-60.

2. Delimitação da lide

Reside a lide no tocante aos valores recebidos e considerados como omitidos, como segue: 1. Serviço Autônomo Hospitalar – R\$ 8.231,38; 2. Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana – R\$ 6.883,00.

3. Mérito

Ressalte-se que permanecem em litígio no presente processo os lançamentos relativos à omissão de rendimentos do trabalho, no valor total de R\$ 15.114,38.

Considerando que as alegações de fundo constantes do presente recurso voluntário no tocante à materialidade omissão de rendimentos que se encontra consubstanciada na Notificação de Lançamento de fls. 22/31, em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, fls. 2/3, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no § 12, I, o art. 114 do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de fato e de direito convincentes de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição dos excertos dantes transcritos do voto condutor neste particular:

“(…)

Em relação aos rendimentos do trabalho, em consulta às Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF emitidas para o CPF 870.299.447-04 do contribuinte em questão, verifica-se que:

a) a DIRF (fl. 56) apresentada pela Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana, CNPJ 61.667.580/0001-60, declara pagamentos feitos ao impugnante nos meses de outubro e novembro de 2009 totalizando R\$ 6.883,00 a título de rendimento do trabalho sem vínculo empregatício (código de receita 0588); (sublinhei e negritei)

b) a DIRF (fl. 57) apresentada pelo Serviço Autônomo Hospitalar, CNPJ 29.063.294/0001-82, declara pagamentos feitos ao impugnante nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2009 totalizando R\$ 8.231,38 a título de rendimento do trabalho sem vínculo empregatício (código de receita 0588);

Portanto, ambas mantêm as informações dos rendimentos descritos no relatório “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 24) da Notificação de Lançamento.

Caberia ao contribuinte solicitar a retificação das DIRF junto às fontes pagadoras, uma vez que alega que nada recebeu dessas fontes e que houve uso indevido de seu CPF.

Não tendo havido retificação nos dados declarados pelas fontes pagadoras e sendo a DIRF prova dos rendimentos tributáveis pagos, é de se manter o lançamento correspondente.

(...).”

Em tal diapasão, não vislumbro na análise do presente recurso voluntário nenhum fato que albergue a pretensão do ora recorrente, devendo a decisão da autoridade de piso permanecer hígida em nosso ordenamento jurídico pelas suas próprias fundamentações de fato e de direito.

4. Conclusão

Por todo o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, somente com relação à materialidade da rubrica lançada a título de omissão de receita, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima